



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

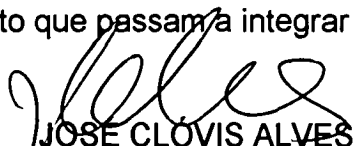
Processo : 10580.011741/92-14
Recurso : 8593
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Ex(s): 1984 e 1992
Recorrente: CASA POTY FERRAGENS LTDA
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão : 18 de abril de 2001
Acórdão nº: 107-06.240

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente decai após decorridos cinco anos contados a partir do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não ocorreu a figura da decadência em relação ao ano de 1988 visto que a autoridade autuante promoveu o lançamento no prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, em 1992.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL / FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE A RECEITA BRUTA DE VENDAS DE MERCADORIAS - Não se encontrando nos autos do processo qualquer questionamento por parte da recorrente para exclusão do lançamento que teve por fundamento a falta dos recolhimentos da contribuição que incidiu sobre as receitas de vendas de mercadorias é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA POTY FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência em relação ao ano de 1988; e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
Relatora

Processo : 10580.011741/92-14
Acórdão : 107 – 06.240

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES



Processo : 10580.011741/92-14
Acórdão : 107 – 06.240

Recurso : 8593
Recorrente : CASA POTY FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

CASA POTY FERRAGENS LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls183./184) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR –BA (fls.174/176) que indeferiu a sua impugnação ao lançamento do FINSOCIAL relativo aos anos de 1988 e 1989, efetuado sob os seguintes fundamentos:

1 – tributação reflexiva do imposto de renda das pessoas jurídicas decorrente de omissão de receita caracterizada pela:

1.1 - não contabilização de bem do ativo permanente no ano-base de 1989, exercício financeiro de 1990;

1.2 – falta de emissão de notas fiscais em operações de vendas, nos anos-base de 1988 e 1989, exercícios financeiros de 1989 e 1990;

1.3 – não comprovação das obrigações registradas no passivo circulante do balanço patrimonial encerrado no ano-base de 1988.

2 – falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial incidente sobre receita bruta de vendas de mercadorias, no período discriminado às fls. 04/05.

Peres

8

Processo : 10580.011741/92-14
Acórdão : 107 – 06.240

A autuada impugnou o lançamento, insurgindo-se contra parte do auto de infração decorrente da incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, suscitando as mesmas razões e fundamentos expostos na defesa contra aquela autuação. Pediu, ainda, o sobrestamento do julgamento do presente até que fosse apreciado o auto de infração principal.

Por meio da Informação Fiscal de fls.163/164, o fiscal atuante comparece aos autos nos termos do que então previa o artigo 19 do Decreto n 70235/72 para apresentar as seguintes considerações:

- a parcela da autuação que tomou por base a não contabilização da aquisição de bem pertencente ao ativo imobilizado deveria ser descaracterizada frente à apresentação de documento que exclui a suposta operação;
- a comprovação documental de títulos descaracterizaria a ocorrência de passivo fictício, e, conseqüentemente, da omissão de receita decorrente;
- o artigo 225 do RIR/80, tipifica a indedutibilidade dos tributos pagos fora do período de ocorrência do fato gerador;
- na parte da autuação correspondente à omissão de receita de correção monetária deveria ser excluída a parcela lançada a título de não contabilização da aquisição de bem pertencente ao ativo imobilizado.

A decisão de primeira instância excluiu a parcela relativa a tributação reflexa do imposto de renda das pessoas jurídicas decorrente de omissão de receita caracterizada pela não contabilização de bem do ativo permanente no ano-base de 1989, exercício financeiro de 1990 e aquela referente a não comprovação das

Processo : 10580.011741/92-14
Acórdão : 107 – 06.240

obrigações registradas no passivo circulante do balanço patrimonial encerrado no ano-base de 1988, mantendo, no entanto, a parte da autuação que recaiu sobre a receita bruta de vendas de mercadorias.

Na fase recursal, a recorrente apresenta as seguintes razões de defesa:

- a decisão revela-se confusa e contraditória, ensejando a sua revisão, vez que, enquanto em sua ementa afirma que a decisão resultante de lançamento reflexivo deve observar, no que se refere à base de cálculo, o que for decidido no processo matriz, resolveu manter a peça de autuação reflexiva, quando o processo matriz de que essa derivou foi praticamente considerado improcedente;

- é inadmissível a manutenção da autuação reflexiva, quando o auto matriz não foi considerado improcedente em apenas uma pequena parcela;

- a decisão equivocadamente alude que “o último item do auto de infração não é decorrente de qualquer outra autuação. Trata-se de falta de recolhimento do FINSOCIAL, relativo aos períodos relacionados no Auto de Infração, não refutada pela Autuada, fato este que dispensa sua apreciação”, e que o último item do auto, na verdade foi objeto de impugnação, e consistiu na aplicação de multa por atraso na entrega das declarações, não possuindo nenhuma vinculação com o auto reflexivo do Finsocial;

- qualquer pretensão fiscal relativa a 1988 estaria fulminada pela prescrição e pela decadência;

P. dos Reis

P

Processo : 10580.011741/92-14
Acórdão : 107 – 06.240

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 191/193), onde observa a inocorrência de cerceamento do direito de defesa, visto que a decisão de primeira instância é clara e concisa ao manter a ação fiscal em relação aos valores não impugnados. Também, que carece de fundamentação a alegação de decadência relativa ao ano de 1988 – exercício de 1989 -, vez que o lançamento foi realizado dentro do prazo quinquenal consignado no artigo 173, I, do CTN, e, do mesmo modo em referência à prescrição, face a não constituição definitiva de crédito tributário.

Por intermédio da Resolução n 201-00.071 proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes foram os autos remetidos a este Conselho para julgamento da matéria conforme entendimento prescrito na Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, de que quando a exigência da contribuição social para o FINSOCIAL esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza de pessoa jurídica, passa a ser de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de toda a matéria.

Este o relatório.

Heitor Luiz

[Handwritten mark]

Processo : 10580.011741/92-14
Acórdão : 107 – 06.240

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – RELATORA

Recurso tempestivo.

Como bem afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, ao analisar a preliminar de decadência, levantada pela recorrente, em relação ao ano de 1988, o lançamento somente seria atingido pelo instituto da decadência em 01/01/94. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente decai após decorridos cinco anos contados a partir do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não ocorreu a figura da decadência em relação ao ano de 1988, visto que a autoridade autuante promoveu o lançamento no prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, em 1992.

Dentre as matérias tributadas com reflexo na contribuição para o FINSOCIAL, àquela relativa a omissão de receita caracterizada pela não emissão de notas fiscais em operações de vendas nos anos base de 1988 e 1989, apurada pela fiscalização estadual, desde a impugnação não foi contestada pela recorrente, não constituindo matéria litigiosa e, portanto, não examinada pela autoridade de primeira instância.

As demais, ou seja, a tributação reflexiva do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas decorrente de omissão de receita caracterizada pela não contabilização de bem do ativo permanente no ano-base de 1989, exercício financeiro

7 



Processo : 10580.011741/92-14
Acórdão : 107 – 06.240

de 1990 (item 1 do auto de infração), bem assim a não comprovação das obrigações registradas no passivo circulante do balanço patrimonial encerrado no ano-base de 1988 (item 3 do auto de infração) foram excluídas pela autoridade do primeiro grau.

Os três primeiros itens do presente auto de infração (exigência do FINSOCIAL) decorrem do processo de IRPJ. O item 2 não foi impugnado pela autuada, enquanto os itens 1 e 3 foram julgados improcedentes de acordo com a decisão proferida no processo matriz (cópia anexa).

O último item do auto de infração, este sob julgamento perante este Conselho, refere-se a falta de recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta de vendas de mercadorias.

A decisão de primeira instância, ao contrário do que afirma a recorrente, não mantém autuação reflexiva na área do FINSOCIAL. É que a contribuinte nas suas razões recursais está sempre a se reportar ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, quando a matéria submetida a este Conselho restringe-se exclusivamente, como se afirmou, à falta de recolhimento ao FINSOCIAL.

A afirmativa da recorrente de que o último item do auto de infração consistiu na aplicação de multa pelo atraso na entrega das declarações e que não possui nenhuma vinculação com o auto reflexivo do Finsocial, não procede. Este é o último item do auto de infração relativo ao processo do IRPJ, cuja exigência foi excluída pela autoridade monocrática.

Quanto ao mérito propriamente dito não se encontra nos autos do processo qualquer questionamento da parte da recorrente para exclusão do lançamento que teve por fundamento a falta dos recolhimentos da contribuição em questão que incidiu sobre as receitas de vendas de mercadorias.

Processo : 10580.011741/92-14
Acórdão : 107 – 06.240

Em conclusão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência em relação ao ano de 1988 e, no mérito, negar provimento ao recurso

Sala de Sessões, (DF) em 18 de abril de 2001


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ